

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.768/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171825-21
Reclamação: 40.020131504-31
Reclamante: Ferboc Ltda
IE: 073036481.00-22
Proc. S. Passivo: Durval Miguel Neto
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o transcurso do prazo legal, fato este não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de recolhimento a menor de ICMS/ST, referente a mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em relação às mesmas mercadorias.

Exigem-se, quanto à primeira constatação, ICMS/ST e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e, quanto à segunda constatação, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ICMS e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, ambos da retromencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/123, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 237/239.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), às fls. 244, observa que a impugnação foi apresentada intempestivamente e faz retornarem os autos à Administração Fazendária competente para as providências cabíveis.

A Administração Fazendária se manifesta às fl. 245 e indefere a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o mencionado indeferimento, a Autuada apresenta, também por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 247/248, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 252.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indéferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA/MG, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(....)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 08/11/11, conforme Aviso de Recebimento de fls. 118 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnação foi protocolizada na Administração Fazendária de Bocaiúva em 09/12/11, conforme carimbo de protocolo aposto no verso das fls. 120/123 e reprodução de tela do SICAF às fls. 236.

A despeito das alegações da Reclamante de que a intimação para a apresentação da impugnação se deu, em verdade, no dia 09/11/11 e que no aviso de recebimento, por erro do funcionário dos Correios, constou data anterior, esta não logrou êxito em provar o alegado.

Posto isto, constata-se que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, portanto intempestiva.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

AV